

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1168/78

INTERESSADO : MILTON MANHO SENERQUIO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1161 /78 CEPG Aprov. em 20 / 09 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - MILTON MANHO SENERQUIO, cursando atualmente o 4º semestre letivo do Curso de Engenharia Operacional da Faculdade de Tecnologia, do Instituto de Ensino Superior "Senador Fláquer", de Santo André, solicita regularização de sua vida escolar, em nível do ensino de 1º grau.

1.2 - Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2.1- concluiu, em 1954, o Curso de Desenho Mecânico da Escola de Tecnologia e Desenho "São Paulo", desta Capital;

1.2.2- em 1955, no mesmo estabelecimento de ensino, terminou o Curso de Projetista de Maquinas;

1.2.J- em 1976, obteve o certificado de conclusão do curso supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º Grau, da Escola de Educação Infantil e de Primeiro e Segundo Graus "Rio Branco", desta Capital.

1.3 - O protocolado teve tramitação normal, sendo encaminhado a este Conselho pelo Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Escola de Tecnologia e Desenho "São Paulo" funcionou com a autorização da extinta Superintendência do Ensino Profissional, registrada sob nº 0851.

2.2 - Consoante o disposto no Decreto nº 6.841, de 04/12/1934, que estabeleceu "condições para registro, funcionamento e equiparação das escolas e cursos profissionais particulares", o mencionado estabelecimento de ensino foi registrado na antiga Superintendência do Ensino Profissional, mas os diplomas ou certificados que expediu não tinham validade para fins de prosseguimento de estudos, pois

não houve equiparação dessa escola com as oficiais mediante ato da Secretaria da Educação e Saúde Pública (artigo 13, do Decreto 6.841/34).

- 2.3 - A Escola de Tecnologia e Desenho "São Paulo" era considerada como estabelecimento de ensino profissional livre e de conformidade com o disposto na alínea "b", item 6, do Decreto nº 7096/35, "os diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino profissional livre terão, apenas, o valor de atestar a conclusão de um determinado curso de ilustração profissional útil para a vida pratica...".
- 2.4 - MILTON MANHO SENERQUIO, em que pese o valor profissionalizante dos cursos de Desenho que concluiu e que foram orientados para a "formação especial", sem "educação geral", não pode ter seus estudos considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

Os cursos de Desenho Mecânico e de Projetista de Máquinas, realizados por MILTON MANHO SENERQUIO, na Escola de Tecnologia e Desenho "São Paulo", são considerados como "cursos livres" e não tem equivalência com a conclusão do ensino de 1º grau. O interessado, para regularizar sua vida escolar, poderá aproveitar as oportunidades oferecidas pelo ensino supletivo, isto é, curso de suplência, nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 ou exames supletivos.

São Paulo, 30 de agosto de 1978

Cons. João Baptista Salles da Silva Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogara, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de agosto de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente